



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Secretaria de Saúde

OFÍCIO Nº 051/2025

Da: Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF

Para: comissão Permanente de Licitação

Att: Adson Leão da Silva

Assunto: Recurso dos itens 61 e 62 do PE 005/2025, PL 014/2025 impetrado pela empresa BELMED E Nunes Farma.

Diante do exposto pelas empresas requisitantes do Recurso acima descrito, esta Coordenação vem respeitosamente apresentar seu Parecer.

1. No Edital, o objeto da Contratação, fica estabelecido que os itens estejam descritos como Medicamentos.
2. As Empresas que apresentaram os itens 61 e 62 na Forma de Suplementação ao invés de Medicamentos deverão ser consideradas inabilitadas.
3. Ao definirmos tal conceito, fica caracterizado a inabilitação do item 61 da Empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA, é do item 62 da NOVA OESTE DISTRIBUIDORA, que apresentaram seus produtos como suplementos.

Dever-se-á, estabelecer como prováveis vencedoras, as Empresas subsequentes aos itens 61 e 62, desde que os seus produtos possuam características e registro como Medicamentos

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Mônica M^a de Andrade Lira
Farmacêutica
CRE-PE 04849

Mônica Maria de Andrade Lira

Coordenadora da CAF

Vitória de Santo Antão, 26 de agosto de 2025.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SAÚDE

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 005/2025
Processo Licitatório nº 014/2025

Objeto: Sistema de Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento parcelado de medicamentos e Material de Consumo Médico Hospitalares para atender as demandas do município da Vitória de Santo Antão.

Recorrentes:

- BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ nº 54.388.280/0001-86
- NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – CNPJ nº 75.014.167/0001-00

Recorridas:

- INOVAMED HOSPITALAR LTDA – CNPJ nº 12.889.035/0002-93
- NOVA OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ nº 34.772.843/0001-28

Assunto: Recurso administrativo referente aos itens 61 e 62

As empresas **BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** e **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** interpuseram recurso administrativo contra a habilitação das propostas apresentadas pelas empresas **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** (item 61) e **NOVA OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (item 62), alegando que os produtos ofertados por estas foram classificados como **suplementos** e não como **medicamentos**, contrariando o disposto no edital do certame.

Conforme parecer técnico emitido pela **Coordenação do Centro de Abastecimento Farmacêutico**, ao analisar o recurso interposto, observou-se que:

1. O edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 estabelece de forma clara que o objeto da contratação se refere exclusivamente a medicamentos, conforme as definições técnicas e regulatórias aplicáveis.
2. A apresentação de produtos classificados como suplementos alimentares, ao invés de medicamentos, configura descumprimento das especificações do edital.
3. Ficou constatado que:
 - A empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** apresentou, no **item 61**, produto classificado como suplemento.
 - A empresa **NOVA OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** apresentou, no **item 62**, produto também classificado como suplemento.

Dessa forma, com base na análise técnica da Coordenação do CAF e em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **acolho o**



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SAÚDE

recurso interposto pelas empresas BELMED e NUNESFARMA, e **decido pela desclassificação das propostas das empresas** INOVAMED HOSPITALAR LTDA (item 61) e NOVA OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (item 62), por inobservância aos critérios estabelecidos no edital.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior, nos termos da legislação vigente.

Publique-se.

Cientifiquem-se os interessados.

Vitória de Santo Antão, 27 de agosto de 2025.

Adson Leão Assinado de forma digital
por Adson Leão
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2025.001.20630

Adson Leão da Silva
Pregoeiro



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR

Processo Licitatório nº 014/2025

Pregão Eletrônico nº 005/2025

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ nº 54.388.280/0001-86) e **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** (CNPJ nº 75.014.167/0001-00), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2025, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, conforme especificações constantes no edital.

O recurso se refere aos **itens 61 e 62** do certame, impugnando a aceitação das propostas apresentadas pelas empresas **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** (CNPJ nº 12.889.035/0002-93) e **NOVA OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ nº 34.772.843/0001-28), sob a alegação de que os produtos ofertados por essas empresas estão classificados como **suplementos**, e não como **medicamentos**, contrariando, portanto, as exigências estabelecidas no edital.

Após regular tramitação e manifestação do pregoeiro, que acolheu o recurso com base no parecer técnico emitido pela Coordenação do Centro de Abastecimento Farmacêutico, restou evidenciado que os produtos apresentados nos referidos itens não atendem aos requisitos técnicos exigidos, violando o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e comprometendo a conformidade do objeto contratado.

Diante do exposto e com fundamento no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a competência da autoridade superior para decidir os recursos administrativos interpostos nas licitações públicas, **ratifico a decisão do pregoeiro e ACOLHO o recurso interposto pelas empresas BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

Consequentemente, **mantenho a desclassificação das propostas** apresentadas nos itens 61 e 62 pelas empresas **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** e **NOVA OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, respectivamente, por descumprirem as exigências do edital ao apresentarem produtos classificados como suplementos.

Encaminhem-se os autos à equipe de apoio/pregoeiro para continuidade dos trâmites do certame, conforme disposto no edital e na legislação aplicável.

Publique-se.

Cientifiquem-se os interessados.

Vitória de Santo Antão, 27 de agosto de 2025.



Alexsandro Miranda de Vasconcelos
Secretário Municipal de Saúde e Bem-Estar